

Acórdão: 24.039/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001965784-91  
Impugnação: 40.010152733-34  
Impugnante: BRF S.A.  
IE: 001087082.37-52  
Proc. S. Passivo: Felipe Carreira Barbosa  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO.** Constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 8 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 8.5, alínea "b" do referido Anexo. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, nos meses de outubro e dezembro de 2018, janeiro e junho de 2019, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS elencada no item 8, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista na alínea "b" do subitem 8.5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 28/38, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- informa que cumpriu todos os requisitos exigidos pelo subitem 8.5, da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02 para o aproveitamento da redução da base de cálculo de ICMS, inclusive repassando a redução da carga tributária aos destinatários de suas mercadorias, com indicação expressa de tais fatos nas NF-es respectivas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entende que o Auto de Infração exige penalidades em duplicidade sobre o mesmo suposto ato ilícito praticado, o que, por sua vez, resulta na exigência de multas com caráter abusivo e confiscatório, haja vista que totalizam o percentual de mais de 227% (duzentos e vinte e sete por cento) do valor do ICMS cobrado.

- reitera que cumpriu com todos os requisitos exigidos pela legislação mineira para se beneficiar da redução da base de cálculo do imposto, em especial, deduziu do preço de suas mercadorias o imposto dispensado em razão da redução de base de cálculo do ICMS, inclusive indicando expressamente a utilização desse benefício fiscal nas NFes correspondentes;

- reitera que deduziu do preço final da operação o valor correspondente ao benefício fiscal em questão pois o montante do ICMS que compôs o valor da operação foi apurado considerando-se a redução de base de cálculo de 60%, (sessenta por cento);

- colaciona exemplos que em seu entendimento lastreiam a legitimidade do aproveitamento da redução de base de cálculo do ICMS;

- reitera serem ilegítimas as penalidades exigidas por resultarem resultam na cobrança de penalidades em duplicidade, além de apresentarem caráter abusivo e confiscatório, totalizando o absurdo percentual de mais de 227% (duzentos e vinte e sete por cento) do valor do ICMS cobrado;

- colaciona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG sobre o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de multas com caráter confiscatório.

- requer o cancelamento do crédito tributário objeto desta autuação ou subsidiariamente:

- cancelamento das multas exigidas.

Pede a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 139/148, com os argumentos a seguir reproduzidos:

- esclarece que cuidou o legislador de estabelecer uma forma de garantir que uma vez concedida a desoneração do ICMS de parte da operação, isso necessariamente refletisse para os adquirentes das mercadorias contempladas pela redução, por isso a condicionante imperativa de que no documento fiscal deve-se ter a visualização da dedução do imposto dispensado, de maneira a não restar dúvidas quanto a isso;

- aponta que a Autuada fez um repasse indireto desse “ganho”, formando o preço final da mercadoria somente com a parcela do imposto destacado, deixando subentendido o atendimento as disposições regulamentares, o que não se admite, sob pena de se ver prejudicado o intento inicial da concessão;

- exemplifica nota fiscal que consubstancia sua alegação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que as multas foram exigidas nos exatos termos previstos na legislação tributária do estado de Minas Gerais.

Pugna pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

#### **Do Mérito**

Conforme mencionado, autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, nos meses de outubro e dezembro de 2018, janeiro e junho de 2019, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, elencada no item 8 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista na alínea “b” do subitem 8.5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se, por oportuno que a Autuada promove a saída de itens enquadrados nas alíneas “d”, do item 8, do Anexo IV, do RICMS/02, legislação vigente a época dos fatos, operações que *a priori*, estariam alcançadas pela redução da base de cálculo de 60% (sessenta por cento).

A legislação estabelece algumas condições para que se possa usufruir desse benefício, nos termos do item 8.5 do Anexo IV, do RICMS/02, que preceitua:

#### Anexo IV - RICMS/02

8.5 A redução de base de cálculo prevista neste item:

- a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;
- b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

(Grifou-se).

Nesse diapasão, para atendimento da regra supratranscrita, o Contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02, e abater esse valor do preço do produto comercializado.

Então, deve informar na nota fiscal, no campo “Informações Complementares”, as observações pertinentes: base legal, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado. Nos campos “valor total dos produtos” e “valor total da nota” deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Ressalta-se que o entendimento da Fiscalização está em estrita consonância ao dispositivo regulamentar retrotranscrito, nos termos do qual se seria prescindível refutar a alegação da Defesa, tendo em vista que amparada, praticamente na íntegra, na adoção de procedimento diverso, sem embasamento legal.

Intenta a Contribuinte demonstrar que agiu corretamente, tendo cumprido os requisitos exigidos pela legislação mineira. E afirma que houve dedução do preço das mercadorias do imposto dispensado, com indicação expressa da utilização do benefício nas NFes, tanto no campo “Informações complementares”, como na própria “Descrição do Produto/Serviço”.

Sustenta a tese de que a arguida dedução teria sido feita já que o montante do ICMS que compôs o valor da operação foi apurado considerando-se a base de cálculo reduzida de 60% (sessenta por cento), ou seja, pelo que se pode compreender do raciocínio, o valor do imposto embutido no preço final da operação, foi somente da parcela destacada no documento fiscal.

Entretanto tal entendimento não merece prosperar.

Na hipótese em análise, cuidou o legislador de estabelecer uma forma de garantir que uma vez concedida a desoneração do ICMS de parte da operação, isso necessariamente refletisse para os adquirentes das mercadorias contempladas pela redução, por isso a condicionante imperativa de que no documento fiscal deve-se ter a visualização da dedução do imposto dispensado, de maneira a não restar dúvidas quanto a isso.

Entretanto, contrariamente, alega ter feito a Autuada um repasse indireto desse “ganho”, formando o preço final da mercadoria somente com a parcela do imposto destacado, deixando subentendido o atendimento as disposições regulamentares, o que não se admite, sob pena de se ver prejudicado o intento inicial da concessão.

Tomando também por base a Nota Fiscal nº 421.118, de 04/10/18, com fragmentos inseridos na Impugnação (págs. 145), não obstante a clareza das disposições regulamentares, prima a Fiscalização por retratar o que consta dos documentos fiscais da Autuada e qual seria a dinâmica correta de aplicação da redução:

Fica evidente o descumprimento do item 8.5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, pois nota-se no referido documento fiscal, que o valor total dos produtos equivale ao valor total da nota, de forma que não se visualiza a dedução efetuada, como deveria ter sido feito.

Bem assim, esse valor não consta do campo “Informações complementares”, tendo se limitado a Autuada em todos os documentos fiscais a indicar a base legal, também necessária, mas que não se basta. Como já foi dito inicialmente e há que se repetir, aditivamente a esta deve ser informado o valor da base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado.

De fato, como argumentado e, pode-se verificar pelo print da NF-e nº 412118 (págs. 146), constante do Anexo 1 do PTA, a base legal foi citada em dois campos distintos, quando suficiente seria onde a legislação determina, excesso esse que

não compensa a falta das demais informações necessárias, que não estão em lugar algum nos documentos objeto do levantamento, bem como não compensa a falta do repasse, na cadeia, do benefício recebido, através da dedução da parcela do imposto dispensado do preço da mercadoria, condição *sine qua nom* que, como se apura acima, não foi cumprida.

Importante esclarecer que se considera isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo, conforme se depreende do art. 8º, § 4º da Lei nº 6.763/75 e consoante o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção

Por conseguinte, não pode ter acolhida a tentativa da parte de justificar seu procedimento notadamente incorreto, conforme supra ilustrado, fazendo interpretação peculiar dos dispositivos legais.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

De um lado, vem apontar a cobrança em duplicidade, onde invoca a adoção do princípio da consunção ou da absorção, segundo o qual a infração mais grave absorve a menos grave.

As multas a que se refere são a multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento), por falta de pagamento de ICMS, que aponta como sendo a mais grave, e a multa isolada que considera menos lesiva, por consignação de base de cálculo a menor.

Nessa linha de pensamento, a falta de pagamento do imposto se deu justamente pelos supostos erros de valores de bases de cálculo, condutas simultâneas que não podem ser dissociadas, já que decorrentes de situações fáticas coincidentes.

Dispõe o art. 53, § 1º da Lei nº 6. 763/75

Lei nº 6. 763/75

art. 53 (...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Por ter a Autuada incorrido no descumprimento de obrigação principal e obrigação acessória, sujeitou-se á penalização de ambas as multas, à luz do dispositivo acima, sendo correta a assertiva de que são cumulativas, porém possuem natureza distinta.

O art. 211 da Parte Geral do RICMS/02 disciplina que quando se verifica, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem, circunstância que não se verifica no presente caso.

De outro lado, vem a Impugnante suscitar afronta aos princípios constitucionais, pelo caráter confiscatório das penalidades cominadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As multas estariam perfazendo aproximadamente 227% dos valores de impostos exigido, violando o art. 150, inciso IV da CF/88, pois de acordo com decisões de vários acórdãos, cujas ementas transcreve, o STF tem fixado que multas que ultrapassam 100% do valor do tributo são abusivas e devem ser afastadas.

Sob esse aspecto, insta apenas reafirmar, que esta instância administrativa não é o foro adequado para discutir a constitucionalidade das multas, nos termos do art. 110 do RPTA, as quais foram aplicadas em estrita observância ao dispositivo legal atinente à matéria. Examine-se:

### RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Felipe Carreira Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021.**

**Alexandra Codo Ferreira de Azevedo**  
**Relatora**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**